

Legislação Estadual Associada à Área de Trânsito

DECRETO N. 86.714 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.33, de 13 de maio de 1980, a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 8 de novembro de 1968, com reserva ao Artigo 20, § 2ª, alíneas (a) e (b), ao Artigo 23, § 2ª, alínea (a), ao Artigo 40, e o Anexo 5, § 5ª, alínea (c), e ainda com reserva parcial ao § 28 do Anexo 5, ao § 39 do Anexo 5, ao § 41 do Anexo 5, ao Artigo 41, § 1ª, alíneas (a), (b) e (c); Considerando que a referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, nos termos de seu Artigo 47, § 2ª, a 29 de outubro de 1981, decreta:

Art. 1ª A Convenção sobre Trânsito Viário apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva ao Artigo 20, § 2ª, alíneas (a) e (b), ao Artigo 23, § 2ª, alínea (a), ao Artigo 40, e ao Anexo 5, § 5ª, alínea (c) e ainda com reserva parcial ao § 28 do Anexo 5, ao § 39 do Anexo 5, ao § 41 do Anexo 5, ao Artigo 41, § 1ª, alíneas (a),(b) e (c).

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

João Figueiredo - Presidente da República.

R.S.Guerreiro.

Anexos:

Anexo

Relação das Reservas Propostas pelo CONTRAN à Convenção sobre Trânsito Viário

1. Artigo 20, # 2º, alíneas - a - e - b -

Justificativa- - Entende-se ser conveniente que os pedestres usem sempre os passeios, mesmo quando carregando objetos volumosos. Somente será admitido o trânsito de pedestres junto à guia de calçada (meio-fio) onde não houver passeio a eles destinado.

2. Artigo 23, # 2º, alínea - a -

Justificativa- - Não é aceitável a última parte da alínea do presente parágrafo que diz: - Não obstante, estará autorizado a pará-lo ou estacioná-lo no outro lado quando, devido a presença de trilhos, não seja possível fazer no lado correspondente ao da circulação - ; a parada e o estacionamento dos veículos deve ser sempre no lado correspondente ao da circulação, por razões de segurança.

3. Artigo 40

Justificativa- - Não se deve permitir aos reboques não-matriculados entrarem em circulação internacional, ainda que pelo prazo de 10 (dez) anos.

4. Anexo 5, # 5º, alínea - c-

Justificativa- - O dispositivo exige freio de segurança para todos os veículos automotores, o qual é indispensável apenas em reboques.

5. Anexo 5, # 28

Justificativa- - - É inconveniente a forma triangular dos refletores traseiros dos reboques, sendo esta reservada para os dispositivos de sinalização de emergência, que visam advertir aos usuários de algum perigo na via.

6. Anexo 5, # 39

Justificativa- - - Reserva apenas quanto à cor do dispositivo traseiro indicador de mudança de direção, por ser conveniente a adoção da cor vermelha, unicamente para as luzes traseiras dos veículos.

7. Anexo 5, # 41

Justificativa- - - Conveniência de ser exigido que todos os veículos tenham a luz de marcha-à-ré, exclusivamente, de cor branca.

8. Anexo 5, # 42

Justificativa- - - A reserva é apenas quanto à cor das luzes intermitentes, de advertência, destinadas a indicar perigo que momentaneamente o veículo possa constituir, por ser conveniente a adoção, unicamente, da cor vermelha para as luzes traseiras dos veículos.